CTJ
Fls. 23
Rub.

Parecer Assessoria do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, que "Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério".

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Silvio Fávero

I – Relatório

Submete-se à análise dessa Comissão o ao projeto de lei complementar nº 29/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima.

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, cumprindo a devida pauta do dia 10/04 a 30/04, após foi encaminhado ao Núcleo das Comissões Temporária onde recebeu parecer favorável, sendo aprovado em 1º votação no dia 13/08.

O autor em justificativa informa que a proposição objetiva a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 06/90, a garantia aos professores readptados o direito a aposentadoria especial.

A propositura foi encaminhada ao Núcleo das Comissões Temporária onde recebeu parecer favorável, sendo aprovado em 1º votação no dia 13/08.

Cumpriu a segunda pauta no período de 14/08 a 21/08, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 23/08 para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório

CTJ
Fls. 24
Rub.

II – Análise

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos professores readptados o direito a aposentadoria especial.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a medida proposta obedece às disposições constitucionais previstas nos artigos 25, 37, inciso II e 39, todos da Constituição Estadual, por competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, por meio de processo legislativo que compreende a elaboração de lei complementar, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Parlamentar.

O projeto não fere as competências do Poder Executivo, constantes do paragrafo único do artigo 39, tampouco as atribuições do Governador, arroladas no artigo 66.

O que se busca com a propositura, nas palavras do autor, é garantir ao professor readaptado o direito à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial para professores, redutor de tempo de contribuição e idade neste caso, está prevista no artigo 40, § 5°, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98.

Está o respectivo dispositivo legal redigido nos seguintes termos:

"§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Assim, é certo que é assegurado a chamada aposentadoria especial do professor pelo exercício de trinta anos de atuação para homens e vinte e cinco anos para mulheres, mas é exigido

CTJ
Fls. 25
Rub.

que o referido tempo de serviço seja, exclusivamente, no exercício do referido magistério infantil, ensino fundamental e médio.

Criou-se, então, polêmica a respeito da aposentadoria àqueles professores que, durante certo período de tempo, ficaram afastados da sala de aula para exercício de funções outras, inclusive o exercício das funções de "direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", até mesmo caso de professores readaptados, com exercício de funções vinculadas ao magistério.

Durante certo período entendeu-se que somente o tempo efetivo em sala de aula possibilitaria a aposentadoria tida como especial.

A Lei federal nº 11.301/06, por seu turno, deu nova redação ao artigo 67 da Lei federal nº 9.394/96 e consignou que o exercício das funções de "direção de unidade escolar" e "coordenação e assessoramento pedagógico" devem ser consideradas como função de magistério.

Desta forma, o § 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394/96 passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 67...
>
> § 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Pois bem, pela Procuradoria Geral da República foi ajuizada a ADIN 3772/DF com a alegação de ser inconstitucional o referido diploma legal, ação esta que foi julgada em 29 de outubro de 2008, onde restou reconhecido que o exercício das atividades de direção de unidade

CTJ
Fls. 26
Rub.

escolar e coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, quando o exercício se dá em estabelecimento de ensino básico e por professor de carreira.

A decisão restou assim ementada:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1° DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2° AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5°, E 201, § 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §

CTJ
Fls. 27
Rub.

5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra." (grifo nosso).

Como se vê, diante do atual entendimento do STF, último intérprete da Constituição, parece superada qualquer discussão a respeito do direito constitucional dos professores em contar o tempo de serviço como especial, mesmo que readaptados, isso porque as atividades por estes profissionais exercidos, mesmo após a readaptação, podem certamente ser consideradas funções ligadas diretamente ao ensino e educação, não sendo condição exclusiva estar dentro da sala de aula para ter direito a aposentadoria especial, como trazido no dispositivo citado

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar"

Desta forma, resta comprovadamente demonstrado a possibilidade de inclusão do tempo de contribuição na condição de coordenação, direção pedagógica, e outras funções do professor que readaptado, exerça a função dentro de estabelecimento de ensino básico.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 29/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2019.

CTJ
Fls. 28
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 29/2019
Reunião da Comissão em 17 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 29/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Contra Relator CONTRA O RELATOR